



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 3008512-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à correição parcial para determinar a juntada, nos autos nº 1514041-20.2023.8.26.0606, da folha de antecedentes e da certidão do distribuidor criminal em nome de Anderson Barbosa da Silva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22933

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 3008512-81.2024.8.26.0000

COMARCA: Suzano

JUÍZO DE ORIGEM: Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a
Mulher

CORRIGENTE: Ministério Público

CORRIGIDO: MM Juízo de Direito do Anexo de Violência Doméstica e
Familiar contra a Mulher da Comarca de Suzano

Vistos.

Trata-se de correção parcial, com pedido de liminar, interposta pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão proferida pelo MM Juízo de Direito do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que, ao receber a denúncia, indeferiu o requerimento para juntada da folha de antecedentes e da certidão do distribuidor criminal em nome do denunciado.

Aduz que *“ofereceu denúncia em face de ANDERSON BRABOSA DA SILVA pela prática dos crimes previstos no art. 147 c.c. art. 61, II, “f”, e no art. 150, § 4º, III, c.c. art. 61, II, “f”, ambos na forma do art. 69, todos do Código Penal, observadas as disposições da Lei nº 11.340/06, e solicitou, no item 2 da cota de oferecimento da inicial acusatória, a juntada aos autos de folha de antecedentes e de certidão do distribuidor criminal. Sobreveio, então, a r. decisão de fls.*

54/85, recebendo a denúncia, determinando a citação do denunciado e indeferindo o pedido da cota de oferecimento da denúncia”, ao fundamento de que a mencionada diligência “pode ser realizada diretamente pelo órgão de acusação, cujo poder constitucional de requisição foi reconhecido pelo STF, não tendo sido demonstrada pelo órgão a impossibilidade de fazê-lo sem a intervenção do Poder Judiciário.” (sic).

Sustenta que “a decisão atacada ignora que o Ministério Público não tem acesso ao sistema de certidões criminais, que é mantido pelo próprio Poder Judiciário, que produz e detém estas informações. Aliás, a emissão dessas informações ao Estado acusador, além de obrigação do Juízo, por expressa disposição das normas da Corregedoria Geral de Justiça, também decorre de diversos dispositivos da legislação processual penal, quando confere ao Parquet o múnus de verificar o preenchimento de determinadas condições pessoais do acusado e mesmo de diligenciar com vistas à satisfação da pretensão punitiva deduzida.” (sic).

Ressalta que “não se queira aqui confundir a certidão completa de antecedentes com a certidão da SIVEC, a que TINHA acesso o Parquet por convênio com esse Egrégio Tribunal de Justiça. Primeiramente, porque houve a expiração do convênio, de modo que o Ministério Público não acessa mais diretamente essas informações. Em segundo lugar, porque a última não contém informações suficientes acerca do status libertatis do acusado, em especial sobre recentes anotações criminais, notadamente autos de prisão em flagrante, inquéritos policiais e medidas cautelares, em especial as medidas protetivas de urgência.” (sic).

Afirma que “não há qualquer violação ao sistema

acusatório na juntada da folha de antecedentes criminais do acusado e das respectivas certidões pelo Juízo, na medida em que há pedido expresso do Ministério Público. O atendimento de pedido da parte não fere o sistema acusatório e a imparcialidade do juiz e sim dão integral cumprimento ao dever de impulsionar o processo.” (sic).

Conclui que *“a juntada de folha de antecedentes e de certidão do distribuidor criminal, além de laudos periciais requisitados pela autoridade policial, por exemplo, revela-se providência indispensável para a cabal comprovação da materialidade delitiva e da obtenção da verdade real. Outrossim, o passado criminal do acusado é fato que interessa não só à acusação, sendo circunstância que, inclusive, pode ser valorada positivamente e que, portanto, deve ser de conhecimento de um Juízo justo e que aplica integralmente a lei.” (sic).*

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão do efeito ativo, *“conforme redação do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para que se evite a ocorrência de dano irreparável ao processo e à sociedade, já que se trata de feito em fase inicial de processamento com audiência de instrução a ser designada brevemente”,* determinando-se *“a juntada da folha de antecedentes e de certidão do distribuidor criminal” (sic).* Por fim, prequestiona a matéria (fls. 01/10).

Indeferido o pedido liminar (fls. 12/15), foram prestadas informações pelo MM Juízo corrigido (fls. 17/29) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento (fls. 32/35).

É o relatório

Consta dos autos que o Ministério Público

ofereceu denúncia em desfavor de *Anderson Barbosa da Silva*, imputando-lhe os crimes tipificados nos artigos 147, *caput*, e 150, § 4º, inciso III, ambos c.c. o artigo 61, inciso II, alínea *f*, todos do Código Penal, porque:

“(...) em datas e horários não precisados nos autos, mas certo de que durante o ano de 2023, dentre elas no dia 03 de julho de 2023, na Rua Agostinho Irente, 120, apto. 23, bloco 4, nessa cidade e comarca de Suzano, (...), com violência contra a mulher na forma da lei específica, ameaçou, por diversas vezes, de causar mal injusto e grave a Tatiane Roberta Monte Barbosa da Silva, sua ex-companheira.

Consta, outrossim, que no dia 04 de julho de 2023, na rua General Francisco Glicério, 1150, sala 15, Shopping Plaza Suzano, (...) entrou e permaneceu, clandestinamente e sem autorização, nas dependências de compartimento não aberto ao público, destinado ao exercício de profissão, de propriedade de Tatiane Roberta Monte Barbosa da Silva, sua ex-companheira.” (sic – fls. 50/51 – processo nº 1514041-20.2023.8.26.0606).

Na ocasião, a d. Promotora de Justiça também requereu “**a juntada da folha de antecedentes e certidões do que nela constar em nome do DENUNCIADO**” (sic – fl. 50 – processo nº 1514041-20.2023.8.26.0606 – sem destaque no original).

Na sequência, o MM Juízo do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Suzano recebeu a denúncia em face de *Anderson Barbosa da Silva*, contudo indeferiu a diligência relativa à juntada da folha de antecedentes e das certidões criminais em nome do réu, fundamentando, em síntese, que “*a diligência*

pode ser realizada diretamente pelo órgão de acusação, cujo poder constitucional de requisição foi reconhecido pelo STF, não tendo sido demonstrada pelo órgão a impossibilidade de fazê-lo sem a intervenção do Poder Judiciário. Consigno, no entanto, que a providência, se julgada essencial pelo(a) Promotor(a) de Justiça, poderá ser realizada diretamente pelo órgão de acusação mediante requisição (v.g., à Delegacia de Polícia ou ao próprio IIRGD). Assim, as diligências que não demandem intervenção necessária do Poder Judiciário (cláusula de reserva de jurisdição) deverão ser encetadas diretamente pelo órgão de acusação, a exemplo da juntada de folha de antecedentes criminais e certidões de objeto e pé, expedição de ofícios (v. g., à Delegacia ou à Polícia Militar), cobrança de laudos, localização de indivíduos, dentre outras abaixo mencionadas. Destaco que o Ministério Público, cujo poder de requisição foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 593.727/MG, possui convênio com diversos sistemas de bancos de dados (por exemplo: SINESP-INFOSEG, SIEL, SIVEC, SIM, CAGED, INFOCRIM, ARISP, DETECTA), de modo que tem acesso direto às informações pretendidas (p. ex., informações de antecedentes, já que tem pleno acesso às folhas de antecedentes do réu). Ademais, com relação às diligências que não demandem necessária intervenção do Poder Judiciário, verifico que melhor resguarda o bom andamento dos trabalhos da Serventia Judicial, que está absolutamente sobrecarregada, bem como o sistema acusatório (bastante enfatizado pela recém-aprovada Lei nº 13.964/2019, conhecida por Pacote Anticrime), rever posicionamento anterior deste juízo é dizer, desta 1ª Vara Criminal e respectivo Anexo de Violência Doméstica da Comarca de Suzano e não deste Juiz, pois tem sido esse meu entendimento há muito tempo na 4ª Vara Judicial. Isso porque, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o Ministério Público possui o poder/dever de diretamente diligenciar para a produção de provas e a obtenção de quaisquer informações que visem o cumprimento de suas atribuições institucionais, como a obtenção de certidão de antecedentes criminais.” (AgRg no RMS 61.748/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020) (...)

Como se sabe, o Ministério Público tem poder de requisição, nos termos do art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal e do quanto decidido no bojo do Recurso Extraordinário nº 593.727/MG pelo Supremo Tribunal Federal, não precisando, assim(ressalvados elementos e garantias que se encontram sob reserva de jurisdição ou quando comprovada a impossibilidade de obter por meios próprios), de autorização ou da atuação judicial para obtenção de informações. Além disso, quanto à juntada de Folha de Antecedentes e certidões criminais do réu, os maus antecedentes criminais são elementos utilizados em desfavor do réu, de modo que é da acusação o ônus de trazê-los como prova aos autos.” (sic – fls. 55/57 – processo nº 1514041-20.2023.8.26.0606).

Pois bem.

A correição parcial **merece provimento.**

Insta consignar que não se desconhece que ao Ministério Público é conferido o poder constitucional de requisição, de modo que pode providenciar, por seus próprios meios, documentos visando a instrução da acusação no curso da persecução penal.

De outra parte, imperioso salientar que desde a desativação do sistema SIVEC/INTINFO – o que se efetivou em 20/12/2023 – os membros do Ministério Público não têm mais acesso direto à folha de antecedentes completa e à certidão de distribuição criminal que são necessárias para análise de eventuais antecedentes criminais e reincidência, a denotar a relevância do pedido, inclusive para o Juízo que deverá sopesar a situação do réu por ocasião da prestação jurisdicional.

Ademais, é certo que o requerimento ministerial encontra amparo no artigo 387 das Normas da Corregedoria de Justiça,

confira-se:

“Art. 387. Nas ações penais, caso inexistente auto de prisão em flagrante com certidão emitida há menos de 6 meses, após o oferecimento da denúncia e antes da respectiva decisão judicial, a serventia solicitará por e-mail ao distribuidor ou unidade responsável pela emissão a certidão de feitos criminais para fins judiciais (SGC - modelo 27), a qual será encaminhada juntamente com a folha de antecedentes criminais (SIVEC), dispensada a certidão de ações da Infância e Juventude Infracional. (...)

§ 3º Quando do recebimento dos autos com denúncia oferecida, em já havendo em auto de prisão em flagrante certidão (modelo 27) emitida há menos de 6 meses, esta será copiada (juntada novamente) nos autos, para facilitar sua localização, seguida de folha de antecedentes atualizada emitida eletronicamente (SIVEC) pela serventia.”

Portanto, não há dúvida de que o referido artigo determina que compete à unidade judicial as providências para obtenção da folha de antecedentes e da certidão do distribuidor criminal para fins judiciais, além disso, não se pode olvidar do disposto no artigo 251 do Código de Processo Penal (*“Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública”* – g.n.), de modo que é forçoso concluir que o *decisum* impugnado configura inversão tumultuária do processo.

Em casos semelhantes já decidiu esta Corte:

*“Correição Parcial. Decisão que indefere pleito do Ministério Público para que sejam juntadas aos autos a folha de antecedentes e a certidão de feitos criminais para fins judiciais. Documentos que, embora possam ser requisitados diretamente pelo parquet, também interessam ao Juízo. Informações relevantes para a efetiva prestação jurisdicional, devendo ser sopesados para fixação das penas e do regime prisional, bem como para a concessão de eventuais benefícios ao réu. Princípio do impulso oficial que deve ser observado. Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que determinam que tais documentos sejam requisitados pelo ofício judicial. **Recurso provido, ratificada a liminar.**”*
(Correição parcial nº 2214251-68.2024.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Relator Pinheiro Franco, julgado em 21/11/2024)

“CORREIÇÃO PARCIAL – INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA R. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE F.A. E CERTIDÕES A FIM DE VERIFICAR POSSIBILIDADE DE PROPOSTA DE ANPP OU OUTRO BENEFÍCIO EM FAVOR DOS RÉUS – ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO – INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DA DILIGÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, CABENDO AO JUÍZO PROMOVER A REGULARIDADE DO PROCESSO (ART. 251 CPP

*E ARTS. 386 A 388 DAS NSCGJ) COM O IMPULSO OFICIAL – DECISÃO REFORMADA – **CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA.*** (Correição parcial nº 2018206-57.2025.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, Relator Amaro Thomé, julgado em 11/03/2025)

*“CORREIÇÃO PARCIAL – FOLHA DE ANTECEDENTES e CERTIDÕES – Parquet sem acesso ao SIVEC – Obrigaç o do D. Ju zo, nos termos dos arts. 386 e ss. das N.S.C.G.J – Interesse do magistrado, ademais, na busca da verdade substancial – **Corre  o parcial provida.**”* (Corre  o parcial n  2210500-73.2024.8.26.0000, 5  C mara de Direito Criminal, Relator Jo o Augusto Garcia, julgado em 06/03/2025)

*“CORREI  O PARCIAL – Furto – Pleito para a expedi  o da folha de antecedentes, acompanhada das certid es – **Admissibilidade** – Providencia que incumbe ao Poder Judici rio – Intelig ncia dos artigos 386, 387 e 388 das Normas de Servi o da Corregedoria Geral da Justi a – **Corre  o Parcial deferida.**”* (Corre  o parcial n  2004863-91.2025.8.26.0000, 4  C mara de Direito Criminal, Relatora F tima Vilas Boas Cruz, julgado em 18/02/2025)

“Corre  o Parcial. Recurso ministerial. Insurg ncia contra o indeferimento da expedi  o de folha de antecedentes criminais e certid o de distribuidor. Cabimento. Sistema de informa  es gerido pelo

*Poder Judiciário. Pretensão em conformidade com o art. 386 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Precedentes. Decisão reformada. **Correição provida.*** (Correição parcial nº 2311589-42.2024.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Criminal, Relator Freddy Lourenço Ruiz Costa, julgado em 17/01/2025)

*“Correição parcial. Instrumento destinado a corrigir erro ou abuso que importe em inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais. Recurso interposto contra decisão que indeferiu pleito ministerial de juntada de folha de antecedentes. Providência que não extrapola função institucional do MP. Elementos nos autos que demonstraram que o magistrado tumultuou o procedimento. “Error in procedendo” configurado na espécie. Normas da CGJ. Precedentes do TJSP. **Recurso provido.**”* (Correição parcial nº 2286723-67.2024.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Criminal, Relator Teixeira de Freitas, julgado em 16/01/2025)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES ANTECEDENTES CRIMINAIS. CORREIÇÃO PROVIDA. 1 Correição Parcial interposta pelo Ministério Público contra decisão que indeferiu o pedido de expedição da certidões criminais para verificar o cabimento ou não da proposta de acórdão

*de não persecução penal. 2. O indeferimento da expedição de certidões pelo Juízo de origem configura erro processual, uma vez que **tais diligências devem ser promovidas pelo Poder Judiciário**, conforme os artigos 386, 387 e 388 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. 3. **Correição Parcial provida.**" (Correição parcial nº 3009452-46.2024.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Criminal, Relatora Ivana David, julgado em 27/11/2024)*

Desse modo, caracterizada a hipótese de *error in procedendo*, o acolhimento da presente correição parcial é medida de rigor.

Ante o exposto, **dá-se provimento à correição parcial** para determinar a juntada, nos autos nº 1514041-20.2023.8.26.0606, da folha de antecedentes e da certidão do distribuidor criminal em nome de *Anderson Barbosa da Silva*.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)